

Entregue pela Dra. Sílvia Izidoro - Vice-presidente da
Soroptimist Internacional União de Portugal na audiência
de 16-10-2012.

**SUGESTÃO DE TÓPICOS/TEMAS A DISCUTIR NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA
PARLAMENTAR DO PRÓXIMO DIA 16 DE OUTUBRO:**

1. ESCOLA:

Nos casos em que as mulheres vítimas de violência doméstica vêm acompanhadas de crianças em idade pré-escolar (creche e infantário) e até então integradas nessa rede de ensino, tem-se mostrado particularmente difícil a sua inscrição na área em que a casa de abrigo se encontra ou, no caso de reinserção da família, na nova área de residência.

Por outro lado, o facto de nem sempre conseguimos garantir a integração rápida das crianças mais pequenas, atrasa todo o plano de inserção e a concretização do novo projeto de vida das mulheres, que enquanto não têm resposta para os filhos não conseguem investir na sua empregabilidade.

Esta dificuldade é sentida sobretudo na integração de crianças até aos 18 meses.

O âmbito de aplicação subjetivo do artigo 74.º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro que estabelece que "*aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar sem observância do numerus clausus...*", parece excluir o pré-escolar.

Propomos, assim, a alteração da redação do preceito de modo a incluir expressamente o pré-escolar, ou, em alternativa, a emissão de orientações administrativas aos estabelecimentos de ensino do pré-escolar de modo a garantir o acesso privilegiado (discriminação positiva) das crianças que integram agregados familiares referenciados como vítimas de violência doméstica.

2. PROFISSÃO

Muitas vítimas de violência doméstica são impedidas pelo agressor de desenvolver qualquer atividade profissional. As que trabalhavam são obrigadas a abandonar o seu emprego e toda a sua estrutura socioeconómica para se manterem vivas...

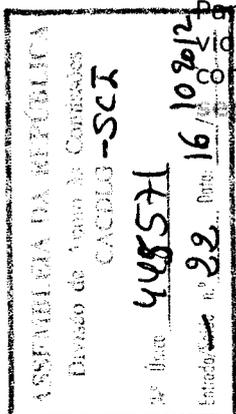
É fundamental que as vítimas de violência doméstica tenham prioridade na integração profissional e/ou em programas de formação, aliás, tal como se encontra reconhecido no artigo 48.º da Lei 112/2009.

Para além disso, e atento o atual quadro de elevada taxa de desemprego, as vítimas de violência doméstica, em especial as que detêm fraco nível habilitacional e de competências profissionais, deveriam ser alvo de tratamento diferenciado, nas seguintes áreas:

- ✓ colocação no mundo do trabalho (criação de uma via verde de empregabilidade);
- ✓ equiparação legal a despedimento com justa causa com vista à perceção de apoio financeiro em situação de desemprego (forçado), e, sobretudo,
- ✓ integração em programas de formação profissional remunerados que lhes aportem maiores competências para uma rápida integração no mundo do trabalho.

3. ACESSO À JUSTIÇA/APOIO JUDICIÁRIO

Perante a multiplicidade de processos judiciais desencadeados nos casos referenciados de violência doméstica (queixa-crime, divórcio e regulação das responsabilidades parentais), seria desejável, senão mesmo imperioso, uma



maior articulação das diversas entidades judiciárias envolvidas e que o interlocutor privilegiado da vítima se mantivesse. Para tanto, sugerimos que seja nomeado o mesmo defensor oficioso em todos os processos em que seja sujeito processual a mesma vítima de violência doméstica, obtendo-se, assim, não só as desejáveis sinergias, mas, sobretudo, evitando-se a repetição, perante diversos defensores oficiosos da dolorosa e traumatizante experiência de violência de que foram alvo.

Evitar-se-iam igualmente as ineficiências processuais resultantes da nomeação de vários defensores oficiosos e da conseqüente necessidade de repetição de diligências processuais para conhecimento da tramitação dos processos para os quais não foram nomeados.

Assim, a nomeação de um só advogado **evitaria a vitimização secundária** (a vítima tem que repetir e reviver os episódios de violência três vezes, fora todas as outras vezes que tem que ir à Polícia, aos tribunais, etc); e promoveria a **articulação entre os vários processos e conseqüentemente um trabalho mais célere e eficaz.**

Além disso, e sem prejuízo da autonomia dos órgãos judiciais, seria desejável a sensibilização dos agentes envolvidos para **uma mais larga e frequente aplicação de medidas de coação urgentes estabelecidas no artigo 31.º da Lei 112/2009**, fator determinante para garantir a proteção e segurança das vítimas e a eventual diminuição da taxa de mortalidade nesta matéria.

4. INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS

Apesar do Tribunal de Família e Menores definir o valor da pensão de alimentos para os filhos, grande parte das vezes o agressor não cumpre essa obrigação de pagamento, acabando por ser acionado o Fundo de Garantia de Alimentos da Segurança Social.

No entanto, e compreensivelmente, nos casos em que a vítima é beneficiária de rendimento social de inserção aquele montante é deduzido tendo em conta o valor da pensão de alimentos, que é assegurada através de financiamento público, ficando, deste modo, penalizada pelo incumprimento de uma obrigação legal do agressor.

5. HABITAÇÃO

Uma das grandes dificuldades na autonomização das vítimas passa pelo acesso a habitação, uma vez que, mesmo que integradas no mundo do trabalho, os rendimentos que auferem não lhes permite fazer face ao mercado de arrendamento. Daí que o artigo 45.º da Lei 112/2009 reconheça o direito a apoio ao arrendamento e à atribuição de fogo social.

Recorde-se e sublinhe-se que as vítimas são obrigadas a mudar de cidade para estarem seguras e na maior parte dos casos não podem regressar ao concelho de origem.

E se é de louvar os enormes avanços que esta matéria registou recentemente, nomeadamente com o envolvimento, em parceria, dos municípios e do IHRU para a criação de uma bolsa de habitação social especificamente dirigida a estes casos, as mulheres ainda se debatem com graves dificuldades em aceder a fogos desta natureza.

Desde logo, porque as autarquias, no uso da sua autonomia regulamentar, tem em vigor regulamentos municipais que condicionam o acesso à habitação social a um conjunto de requisitos, de que se destaca a residência no concelho há vários anos.

Ora, estamos perante agregados familiares monoparentais que tiveram, por razões de segurança, de ser afastados da sua área de residência habitual (onde permanece a residir o agressor) para um município distinto, pelo que aquela condição prévia de

residência habitual durante um período temporal alargado para poder aceder a um fogo integrado em habitação social.

Além disso, e no caso específico do Porto d'Abrigo, se por um lado, há que sublinhar a criação do Plano Municipal contra a Violência Doméstica da Câmara Municipal do Porto, por outro, o Regulamento Municipal específico, determina como condição prévia para a aceder à habitação social, a residência, no concelho de, pelo menos, 5 anos.

Ora, como referimos, esta norma tem que contemplar uma exceção, de modo a discriminar positivamente as mulheres vítimas de violência doméstica, por norma, permitindo-lhes aceder ao direito à habitação mesmo que não preencham o referenciado requisito de residência habitual há mais de 5 anos.